

Recursos Especiais Cíveis nº 0001552-17.2019.8.19.0038

Recorrente 1: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrente 2: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE JUSCELINO LTDA.

Recorridos: CARLOS VINICIUS PEREIRA E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 1074/1095 e 1100/1009, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Vigésima Câmara de Direito Privado, assim ementado:

Apelações Cíveis. Ação Reparatória por Danos Morais e Estéticos. Processual Civil. Relação de consumo. Autores que objetivam a compensação pelas lesões imateriais e estéticas decorrentes de queimadura sofrida quando o 1º Requerente realizava, nas dependências do 1º Réu, procedimento cirúrgico de remoção de apêndice, e pelos danos morais reflexos suportados pela 2ª Demandante. Sentença de procedência para condenar solidariamente os Demandados a pagarem ao 1º Autor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos estéticos, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a 2ª Requerente pela lesão imaterial reflexa. Irresignação ofertada pelos Autores. Não conhecimento. Intempestividade. Ausência de ratificação do recurso após o julgamento dos Embargos de Declaração que acarretaram a modificação da sentença quanto aos montantes reparatórios fixados, ponto objeto do Apelo autoral. Inteligência do art. 1.024, §4º, do CPC. Irresignação da 2ª Requerida. Preliminares. Legitimatío ad causam. Teoria da Asserção. Pertinência subjetiva para integrar a lide considerada in statu assertionis. Operadora do plano de saúde que possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.

Precedentes do Ínclito Tribunal da Cidadania. 2ª Demandada que integra o mesmo grupo econômico da Unimed Nova Iguaçu, sendo ambas, portanto, solidariamente responsáveis. Inteligência do art. 28, §3º, do CDC e do Verbete Sumular nº 286 deste Nobre Sodalício ("A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde."). Arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aferição da legitimidade da 2ª Autora para figurar no polo ativo do feito que se confunde com o próprio mérito. Acordo celebrado no Juizado Especial Criminal entre o 1º Autor e o médico cirurgião que não incluiu os Réus do presente feito. Previsão tão somente de que a transação acarretaria a renúncia ao direito de queixa ou representação, não constando dos autos qualquer demonstração de que o ajuste ensejaria a renúncia ao direito de pleitear reparação em face do hospital e da operadora do plano de saúde. Fato lesivo que, de todo modo, decorreu da conduta da equipe médica em conjunto. Acordo firmado com o cirurgião que não excluiria a responsabilidade dos Demandados. Mérito. Hospital que responde objetivamente pelos danos causados pelos médicos que o integram, desde que comprovada a culpa por parte destes, por força da responsabilidade civil subjetiva estatuída no art. 14, §4º, do CDC. Posicionamento adotado pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde. Prontuários médicos e fotos adunados ao feito que evidenciam a narrativa autoral no sentido de que o 1º Requerente, ao passar por cirurgia para remoção de apêndice, sofreu queimaduras em seu abdômen, parte das costas e virilha, ensejando maior tempo de internação no nosocômio. Laudo pericial elaborado por expert designado pelo Juízo que constatou que houve falha de prevenção durante o procedimento cirúrgico, de modo a causar queimaduras de 1º e 2º graus no flanco direito do paciente e dano estético em grau leve. Falha na prestação do serviço configurada. Dever dos Réus de indenizar os

Autores pelas lesões causadas pela ausência de observância do dever objetivo de cuidado pela equipe médica durante a cirurgia que ocasionou extensas queimaduras no 1º Postulante. Danos morais e estéticos suportados pelo 1º Autor demonstrados. Dano moral reflexo ou por ricochete também caracterizado em relação à 2ª Demandante. Extensas queimaduras sofridas pelo cônjuge da 2ª Autora, associadas à necessidade de prolongamento da internação do paciente por pelo menos mais três dias e aos danos estéticos decorrentes, que se revelam hábeis a alcançar a esfera existencial da 2ª Requerente. Possibilidade de cumulação das reparações por dano estético e dano moral. Verbete Sumular nº 387 do Íncrito Superior Tribunal de Justiça. Quantum reparatorio fixado que se encontra em consonância com os contornos do caso concreto. Perícia que constatou a ocorrência de lesão de grau leve, em intensidade 2 de uma escala de 5. Cicatrizes que abrangem parte do abdômen, costas e virilha do 1º Demandante. Verbete nº 343 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Nobre Sodalício (“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na fixação do valor da condenação.”). Juízo de origem que observou o disposto no art. 405 do Código Civil e no Verbete Sumular nº 362 do Insigne Superior Tribunal de Justiça quanto aos consectários legais. Decisum prolatado sob a égide do novel Estatuto Processual Civil. Observância do art. 85, §2º, do CPC pelo Magistrado a quo. Manutenção da sentença. Aplicação do art. 85, §11, do CPC em face da 2ª Ré. Inaplicabilidade do mesmo dispositivo em desfavor dos Autores. Não conhecimento do Apelo autoral, conhecimento e desprovimento do recurso ofertado pela 2ª Requerida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR, JÁ QUE OS ACLARATÓRIOS VISAM À INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O

QUE NÃO OCORREU. AUTORAS QUE ACOSTARAM AOS AUTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM FAVOR DE SEU GENITOR, COM FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 50.000,00, PELO ÓBITO DA GENITORA DAS DEMANDANTES. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 100.000,00, EM INSTÂNCIA RECURSAL, SEM JUNTADA DA DOCUMENTAL PERTINENTE. ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 100.000,00 PELO GENITOR DAS AUTORAS QUE NÃO ALTERA A RAZOABILIDADE DA VERBA FIXADA EM PROVEITO DAS DEMANDANTES, NO MONTANTE DE R\$ 80.000,00 PARA CADA UMA, TOTALIZANDO R\$ 160.000,00. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO QUE SE VERIFICA NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ, O QUE OCORRE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DA 1ª RÉ. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNOU A IRRAZOABILIDADE DA TESE DE QUE A PACIENTE E SEU ACOMPANHANTE TERIAM RECUSADO SOCORRO MÉDICO, A SER DISPONIBILIZADO POR MEIO DE INTERNAÇÃO VIA SUS, PARA RETORNAR À RESIDÊNCIA E AGUARDAR A AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO POR MEIO DO PLANO DE SAÚDE, COM RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO. JULGADO QUE PONTUOU QUE A MÉDICA QUE AFIRMOU TER OFERECIDO A INTERNAÇÃO PELO SUS NÃO FEZ A PACIENTE E O ACOMPANHANTE FIRMAREM TERMO DE RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO, PELO PRÓPRIO CENÁRIO FÁTICO, DE QUE NÃO HOUE OFERTA DE INTERNAÇÃO PELO SUS,

JUSTAMENTE PORQUE A PACIENTE ERA BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. MERA DISCORDÂNCIA QUE NÃO SIGNIFICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECURSO QUE SE DESTINA A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E AO PREQUESTIONAMENTO, E NÃO A SANAR VÍCIOS, POR CERTO, INEXISTENTES. PRECEDENTES DO E. STJ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Nas suas razões recursais, a recorrente Unimed alega que o acórdão violou aos artigos 17 e 485, VI do Código de Processo Civil, ao afastar a preliminar de falta de interesse processual superveniente, em razão da homologação de acordo de composição de danos civis pelo Juízo criminal, firmado entre o 1º recorrido e o autor do fato (médico cirurgião).

Alega violação aos artigos 884, 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, impugnando o valor fixado a título de danos morais, ao argumento de que é discrepante da realidade e desproporcional ao dano constatado, merecendo significativa redução, sob pena de gerar enriquecimento sem causa.

Alega violação ao artigo 407 do Código Civil, defendendo que, em se tratando de indenização por danos morais e estéticos, os juros devem ser contados desde a data do arbitramento, e não da citação.

O recorrente Hospital das Clínicas de Juscelino, por sua vez, nas suas razões recursais, alega violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil, bem como aos artigos 489, §1º, VI e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, impugnando o valor fixado a título de danos morais e estéticos.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 1122.

É o brevíssimo relatório.

1. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.:

Com relação à violação aos artigos 17 e 485, VI do Código de Processo Civil, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Convém salientar, ainda, que, conforme pontuado pelo Juízo de origem, o acordo celebrado no Juizado Especial Criminal fora firmado entre o 1º Autor e o médico cirurgião, não envolvendo os Réus do presente feito. Além disso, dos documentos de fls. 689/692 (IE nº 000689), extrai-se tão somente que a transação acarretaria a renúncia ao direito de queixa ou representação, não constando dos autos qualquer demonstração de que o ajuste ensejaria a renúncia ao direito de pleitear reparação em face do hospital e da operadora do plano de saúde.

Ressalta-se, na mesma esteira, que, pelos elementos constantes nos autos, o fato lesivo decorreu da conduta da equipe médica em conjunto, de modo que mesmo o acordo firmado com o cirurgião não excluiria a responsabilidade dos Demandados. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial,

conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ... REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ... 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.715.418/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios (violação ao artigo 407 do CC), o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate, conforme arestos abaixo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO (CC, ART. 200). APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. ERRO MÉDICO RECONHECIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "no caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação" (AgInt no AREsp 1.659.434/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18.6.2020). 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.982.859/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. VIABILIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Em caso de responsabilidade contratual, a citação é o

termo inicial para a incidência dos juros de mora. 3. O atraso na entrega do imóvel por longo período pode configurar causa de dano moral indenizável. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.651.327/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Assim, se a conclusão do acórdão coincide com entendimento pacificado na Corte Superior, a admissão do recurso especial encontra óbice na **Súmula nº 83** daquela Corte Superior (*“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*).

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que *“a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”* (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que não se vislumbra no caso vertente. No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3.

Agravo interno desprovido". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) VALOR DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA OU EXORBITANTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 5. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese (...) (AgInt no AREsp n. 1.989.982/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 3/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.948.942/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022)

Não havendo falar em valores irrisórios ou exorbitantes, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial

esbarra no óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do quantum indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.298.372/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 3. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ocorrência de ato ilícito e ao valor arbitrado para a indenização, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.212.118/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ÓBITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.* 2. *Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.277.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

2. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE JUSCELINO LTDA.

O recurso não deve ser admitido, eis que não se verifica o necessário e indispensável prequestionamento dos dispositivos apontados como violados pelo recorrente, pressuposto de admissibilidade que deve ser observado ainda que se trate de matéria de ordem pública. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 1. *Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública, como a prescrição, estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento. (...)* (AgInt no AREsp n. 2.333.934/SP, relator Ministro Marco

*Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023,
DJe de 23/8/2023.)*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que não houve análise pelo Colegiado dos pontos aventados no recurso especial, uma vez que **o recorrente sequer apresentou apelação impugnando a sua condenação.**

Oportuno consignar que "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

A circunstância acima referida atrai a incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. VII. "O simples fato de o Tribunal 'a quo' ter declarado como prequestionados os dispositivos, a

*fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria' (STJ, AgRg no REsp 1.344.881/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 08/02/2013). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 516.664/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2020). VIII. **Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017). IX. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 292, VI e §§ 1º e 2º, 332, 355, 356 e 926, do CPC/2015, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. X. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.117.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA
ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS
AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE
DE TODAS AS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA AINDA NÃO
ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS
N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. (...) V - Esta Corte
somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no
Tribunal de origem. *Ausente o prequestionamento da
matéria alegadamente violada, não é possível o
conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o
enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível
recurso especial quanto à questão que, a despeito da
oposição de embargos declaratórios, não foi
apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os
enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. VI - Agravo
em recurso especial conhecido. Recurso especial não
conhecido. Recurso especial adesivo prejudicado. (AREsp n.
1.936.126/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda
Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)*

Portanto, não havendo prequestionamento, não cabe a admissão do
recurso especial. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos
fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V,
do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais interpostos, nos
termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente